

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Dos Srs. Joice Halssemann PSL/SP e Outros)

Estabelece regras a serem observadas pelas prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica, água e esgotamento sanitário durante o período de emergência de saúde pública devida à pandemia da Covid-19, e após o término da crise de saúde, mediante alteração da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do art.4º-J a seguir:

“Art. 4º- J. Durante o período de situação emergencial de saúde pública causada pela pandemia da Covid-19 de que trata o § 2º do art. 1º, as concessionárias, permissionárias ou autorizadas dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, água e esgotamento sanitário devem observar as seguintes obrigações:

I – as unidades consumidoras enquadradas como baixa renda ficam isentas da tarifa social e dos encargos decorrentes de energia elétrica;

II – as unidades consumidoras da classe residencial, que não se enquadrem na subclasse residencial baixa renda, devem ser cobradas pelo valor máximo da tarifa de energia elétrica correspondente à média do histórico dos últimos 6 (seis) ciclos de faturamento consecutivos;

III – as unidades consumidoras enquadradas como baixa renda ficam isentas da tarifa social e dos encargos de água e esgotamento sanitário;

IV – as unidades consumidoras da classe residencial, que não se enquadrem na subclasse residencial baixa renda, devem ser cobradas pelo valor máximo da tarifa de água e esgotamento sanitário correspondente à média do histórico dos últimos 6 (seis) ciclos de faturamento consecutivos;

§ 1º Durante o período de que trata o caput, fica vedada a realização de cortes ou suspensão de fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica e água, em razão de débitos, falta de pagamento ou inadimplência de qualquer natureza, sob pena de multa a ser aplicada à empresa fornecedora equivalente ao valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, por unidade consumidora atingida.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos I e III, são consideradas baixa renda as unidades consumidoras cuja família se enquadre em um dos seguintes critérios:

I - inscritas no CadÚnico, com renda familiar mensal, por pessoa, menor ou igual a meio salário mínimo nacional;

II - usufruam do Benefício da Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), caracterizado pelas espécies:

a) 87 - Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência; ou

b) 88 - Amparo Assistencial ao Idoso - conforme disposto nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 1993; ou

III - inscritas no CadÚnico com renda mensal de até três salários mínimos, com pessoa portadora de doença ou patologia em que o tratamento ou procedimento médico exija o uso continuado de equipamentos que funcionam com energia elétrica.

§ 3º Durante o período de que trata o caput, ficam isentas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas das concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica e água, incidentes sobre o faturamento de todas as unidades consumidoras da classe residencial, que terão redução equivalente em suas faturas de energia elétrica e água.

§ 4º Assim que determinado o fim do período de que trata o caput, todas as empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica e água ficam obrigadas a:

I – notificar todos os consumidores inadimplentes, informando o valor do débito existente, antes da adoção de quaisquer medidas de cobrança judicial ou extrajudicial e de ações de suspensão de fornecimento dos serviços; e

II – assegurar ao consumidor que receber a notificação de débito o prazo de trinta dias para sua liquidação à vista ou o parcelamento mínimo em 12 (doze) prestações iguais e consecutivas, sem a incidência de acréscimo de juros, multa ou quaisquer encargos financeiros, em razão do atraso do pagamento das contas de consumo não quitadas durante o período de emergência de saúde pela pandemia do coronavírus.

§ 5º Fica proibida a inserção dos nomes dos devedores das tarifas dos serviços públicos de energia elétrica, água e esgotamento sanitário em cadastros de inadimplência ou protestos, durante o período de vigência desta lei.

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no § 1º do art. 1º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária do exercício financeiro seguinte.

Parágrafo único. Tendo em vista o teor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, fica dispensada a apresentação imediata de estimativa da renúncia fiscal de tributos de que trata esta lei, bem como dispensada a demonstração de alternativas de compensação de recursos tributários que deixarem de ser arrecadados em virtude de isenções fiscais objeto desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei é fruto de convergência entre uma série de proposições. Inicialmente o autor de uma das proposições, Deputado Delegado Pablo PSL/AM, nos instou a pedir a aprovação rápida de sua proposição. Procuramos, então, fazer um único Projeto de Lei que englobasse as ideias do eminente Deputado, mas que também atendesse as iniciativas dos demais Deputados autores de proposições assemelhadas, ainda que de partidos diversos.

A proposição apresentada visa a vedação de cortes ou suspensão no fornecimento dos serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgotamento sanitário, por inadimplemento, durante o período de emergência de saúde pública devida à pandemia da Covid-19.

Os protocolos e diretrizes do Ministério da Saúde apontam, neste período excepcional, a necessidade do reforço na higiene pessoal a fim de evitar o contágio e disseminação do vírus, o que demanda por si só, um maior consumo de água e luz pela população.

Desta forma, faz-se necessário impor regramento que impeça a interrupção de tais serviços públicos, em situação de inadimplência, durante o período de emergência de saúde pública, considerando a saúde um direito fundamental de todo e qualquer cidadão (arts. 6º e 196, ambos da Constituição Federal), além de conferir máxima efetividade aos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, alçados a fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, incisos II e III, da Constituição).

Portanto, a presente proposta isenta as tarifas sociais e encargos de energia e água das unidades consumidoras consideradas de baixa renda, bem como propõe um critério justo na cobrança pelo consumo de energia e água mensal das unidades consumidoras não enquadradas como baixa renda, no valor máximo correspondente à média dos últimos seis meses de consumo.

Convictos de que a medida ora proposta é necessária ao enfrentamento e adequada ao momento vivenciado, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada JOICE HALSSEMANN e Outros